



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168858-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados LUIZ AUGUSTO MORRONE DE LEONI e CAROLINA MAZZINI PIRAJA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso da requerida para lhe DAR PROVIMENTO. V. U. Declara voto convergente a 3ª Desembargadora."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR e INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1168858-65.2023.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelados: Luiz Augusto Morrone de Leoni e Carolina Mazzini Piraja

Comarca: São Paulo - 28ª Vara - Foro Central Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Flávia Poyares Miranda

Voto nº 2250

Direito Civil. Apelação. Acidente de trânsito. Recurso provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, no valor de R\$ 4.881,14, e improcedente pleito de indenização por danos morais. A correquerida, seguradora, contesta a atribuição de responsabilidade pelo acidente ao correquerido, condutor do veículo. **II. Questão em discussão:** determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito, considerando a dinâmica da colisão e as normas de trânsito aplicáveis. **III. Razões de decidir:** a sentença de primeira instância baseou-se na presunção de culpa do condutor do veículo requerido por não manter distância segura, mas a prova dos autos indica que a colisão foi lateral, não traseira. A apelada, ao realizar conversão à esquerda, tinha o dever de cuidado, pois a preferência era do requerido, conforme artigos 38 e 44 do Código Nacional de Trânsito. **IV. Dispositivo e tese:** recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo acidente é da apelada, que não respeitou a preferência de passagem do requerido. 2. A presunção de culpa do condutor que colide na traseira não se aplica em colisões laterais em vias de sentido oposto.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 262/69) interposto contra sentença de fls. 232/37, proferida pelo juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que deu parcial procedência à ação de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, no importe de R\$ 4.881,14. O pleito de indenização por danos morais não foi acolhido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00.

A correquerida, seguradora, impugna a atribuição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade pelo acidente ao correquerido, condutor do veículo, pelo que não subsistiria o dever de indenizar.

Contrarrazões às fls. 277/81 e 282/89.

A apelante se opõe ao julgamento virtual (fls. 293).

É o relatório, acrescido ao de fls. 232, que adoto.

DECIDO.

A sentença de fls. 232/37 reconheceu a culpa exclusiva do requerido Luiz Augusto Morrone de Leoni pela colisão com o veículo da autora, enquanto a última efetuava manobra para mudança de via, conforme ilustrações de fls. 33/34 e 55 e Boletim de Ocorrência de fls. 29/31, uma vez que o primeiro não teria guardado a distância necessária para evitar o choque entre os carros.

O exíguo conjunto probatório existente nos autos não permite conhecimento suficiente do desenrolar dos fatos para concluir pela culpa específica de uma ou outra parte no acidente do modo que este realmente se deu, pois não se aferiu a velocidade em que trafegava o requerido quando a autora iniciou a conversão, tampouco a distância entre os automóveis. Dessa forma, não é possível saber se a requerente mudou de sentido em momento oportuno ou se o requerido desenvolvia velocidade acima à permitida.

O elemento de prova de maior relevância nos autos resume-se ao fato de que o veículo do requerido, que conduzia em direção contrária ao da autora, atingiu a lateral traseira de seu carro, ao tempo em que esta realizava conversão à esquerda em via de mão-dupla. Tal ponto é incontroverso e, por ausência de registro visual do ocorrido ou de prova oral, a análise da situação pode apenas ser feita a partir da sucinta dinâmica acima descrita.

Dessa forma, somente se pode inferir de quem é a responsabilidade pelo acidente a partir do que prevê a lei de trânsito ao tratar da situação em tela. Assim buscou fazer o juízo de primeiro grau, ao assentar que o requerido *conduzia o veículo sem se manter distância lateral e frontal seguras, colidindo na traseira do veículo da autora que estava distante*. Incidiria assim a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presunção de culpa do condutor do veículo do requerido, ao colidir na traseira do veículo segurado pela requerente (fls. 235).

Com o devido respeito ao entendimento exarado, a prova dos autos indica circunstância distinta, pois a colisão foi lateral, e não traseira – isto é, do requerido não se poderia exigir que mantivesse distância segura da retaguarda da autora, pois transitava em via de sentido oposto. Pela mesma razão, o dever de guardar distância lateral também não é aplicável ao caso.

Pelo contrário, vez que promovia conversão à esquerda, ingressando em via de tráfego oposto, cabia à apelada o dever de cuidado essencial na situação descrita, visto que a preferência era do requerido. É o que se retira da leitura dos artigos 38 e 44 do Código Nacional de Trânsito:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: (...)

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre

Assiste assim razão à apelante ao apontar erro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

premissa nos fundamentos da sentença, pois não cabe ao motorista que conduz em via preferencial guardar distância segura de automóvel que procede deslocamento lateral a partir da faixa oposta. À míngua de maiores detalhes sobre o ocorrido, evidencia-se a imprudência da autora ao realizar a conversão sem respeitar a preferência de que gozava o requerido.

Repisa-se que não há prova acerca da distância entre os veículos ao início da manobra, tampouco da velocidade do carro do requerido, elementos que poderiam afastar a responsabilidade da autora. Do que se sabe dos fatos discutidos, a partir da prova produzida e do contraditório instaurado, é de rigor o reconhecimento da culpa exclusiva da apelada pelo acidente. Dessa maneira, reforma-se a sentença para julgar improcedente a ação de indenização por danos materiais.

Provido o apelo, inverte-se o ônus da sucumbência, com fixação de verba honorária em 15% do valor da causa, devidos aos patronos do requerido e da requerida, individualmente, ademais do ressarcimento de custas e despesas processuais.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe **DAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS
Relator